



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.023074/2002-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.105 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2000

NATUREZA DO VÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO VÍCIO MATERIAL.

A falta de demonstração clara e inequívoca da constituição do fato gerador é suficiente para justificar a declaração de vício material, quando as provas dos autos não possibilitam a efetivação do relançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para reclassificar o vício como de natureza formal.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.105 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 23034.023074/2002-01

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2301-003.400, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0000584/2002, de 03/09/2002 (Debcad nº 49.902.615-2), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, abrangendo o período de 01/1994 a 04/2000, lavrada pelo INSS em 29/03/2001, em virtude de Informação Fiscal relatando a existência de débito suplementar da contribuição do Salário-Educação referente a Aluguéis e Condomínios, de acordo com o Relatório de Fatos Geradores extraído da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Decad nº 35.010.559-6. O valor devido originário é de R\$ 11.771,90, que somado aos devidos acréscimos legais atinge o montante de R\$ 27.606,26.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 257/274, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário no valor de R\$ 8.315,79, consolidado na mesma data do lançamento originário, conforme DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 281/289.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 292/298, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/04/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

No Auto de Infração deve haver a expressa fundamentação legal do arbitramento procedido, além de demonstrar de maneira clara e precisa a situação que motivou o uso do procedimento, nos termos da legislação.

A inobservância das formalidades legais na constituição do crédito tributário acarreta vedação ao direito de defesa do contribuinte. Recurso Voluntário

Provido Crédito Tributário Exonerado

Às fls. 300/305, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Vício formal versus vício material**. Aduz a União sobre a semelhança das questões fáticas envolvidas, tendo em vista que, em ambos os acórdãos confrontados, houve uma descrição deficiente de modo a efetivamente demonstrar a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas. Entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os acórdãos cotejados chegam a conclusões inteiramente distintas. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido qualificou como **material** o vício na

descrição deficiente dos fatos geradores, o acórdão paradigma entendeu que tal vício tem índole **formal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 320/322, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Vício formal versus vício material**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, conforme fl. 327, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 330/336, reiterando, no mérito, argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0000584/2002, de 03/09/2002 (Debcad nº 49.902.615-2), emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, abrangendo o período de 01/1994 a 04/2000, lavrada pelo INSS em 29/03/2001, em virtude de Informação Fiscal relatando a existência de débito suplementar da contribuição do Salário-Educação referente a Aluguéis e Condomínios, de acordo com o Relatório de Fatos Geradores extraído da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Decad nº 35.010.559-6. O valor devido originário é de R\$ 11.771,90, que somado aos devidos acréscimos legais atinge o montante de R\$ 27.606,26.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Vício formal versus vício material**.

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

DA AUTUAÇÃO FISCAL

2. Conforme relatado, cuida-se de lançamento constituído pelo FNDE por meio de informação fiscal, destinados ao salário-educação apurados durante fiscalização realizada na empresa RMB LTDA sucedida por UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA, referente a pagamento alugueis que supostamente beneficiaria empregados da empresa.

3. Frise-se, porque importante, que as peças iniciais do lançamento devem servir como norteador para a defesa do contribuinte e para consolidar legalmente o débito, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte.

4. No presente caso, ao analisar detidamente os autos, verificamos que há a ausência de elementos essenciais para o lançamento ser consolidado, **notadamente, a falta de motivação referente ao fato gerador e das circunstâncias que levaram ao lançamento do débito, isso por que a informação n 602/2002, a Notificação para recolhimento de débito (NRD) e o ofício n 0533/2004FNDE/ GEARC** – peças iniciais e as únicas que relatam o fato gerador – limitam-se a somente dizer que existe um débito suplementar da contribuição do salário-educação referente a **pagamento de prêmios aos empregados, tendo em vista a ausência do recolhimento nas competências fiscalizadas.**

5. No entanto na relação de débitos (f. 23/40) não se verifica a discriminação dos empregados beneficiados com tais verbas, tampouco o batimento dos valores recebidos com os respectivos salários dos empregados.

6. Ademais, a fiscalização se limita a juntar contratos de locação, sob o argumento de que seriam contratos que beneficiariam os empregados, no entanto, nos autos, sequer há a relação de empregados da empresa.

7. Considero ainda que a descrição fática efetuada pela fiscalização é superficial e deficiente, uma vez que não faz o devido batimento entre o caso fático, a legislação vigente e enquadramento fiscal, para concluir que tais verbas sejam consideradas salário.

8. Assim, no caso em tela, imprescindível que a fiscalização (a qual entende que a verba paga deve ser considerada salário para fins fiscais) relacionasse quem as recebeu para o cômputo no valor do benefício a ser recebido pelos trabalhadores. Dessa forma, fica prejudica a motivação do lançamento no tocante às razões que levaram o fisco a tributar a empresa.

A Fazenda Nacional argumenta que o correto seria, nos mesmos termos do paradigma, **anular o lançamento em face de deficiência na atividade da autoridade fiscal**, conceituando, entretanto, tal **vício como formal**, permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Não assiste razão neste caso a Recorrente Fazenda Nacional, a descrição deficiente do fato gerador é vício de natureza material, pois fere de forma grave os requisitos de constituição válida do lançamento fiscal.

No caso em apreço as peças que relatam o fato gerador se encontram dispostas nas fls. 23/40, nas quais consta a discriminação dos empregados beneficiados com tais verbas, e aponta o batimento dos valores recebidos com os respectivos salários indiretos dos empregados (aluguel e condomínio)

No presente caso não se observa a existência de vício, contudo, como a delimitação da admissibilidade apontou apenas para discussão da natureza do vício, nos termos do recurso da recorrente, considero que o vício discutido é de natureza formal.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento reclassificando o vício como de natureza formal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes